



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO

ANO XV – Edição nº 2378 – 24 de novembro de 2025



Mesa Diretora

Presidente: Deputado **Roberto Cidade**
1º Vice-Presidente: Deputado **Adjuto Afonso**
2ª Vice-Presidente: Deputado **Abdala Fraxe**
3ª Vice-Presidente: Deputada **Joana Darc**
Secretário-Geral: Deputada **Alessandra Campelo**
1º Secretário: Deputado **Delegado Péricles**
2ª Secretário: Deputado **Cabo Maciel**
3º Secretário: Deputado **João Luiz**
Ouvidor: Deputado **Felipe Souza**
Corregedor: Deputado **Sinésio Campos**

20ª Legislatura

Deputado **Abdala Fraxe**
Deputado **Adjuto Afonso**
Deputada **Alessandra Campelo**
Deputado **Cabo Maciel**
Deputado **Carlinhos Bessa**
Deputado **Cristiano D'Angelo**
Deputado **Comandante Dan**
Deputado **Daniel Almeida**
Deputada **Débora Menezes**
Deputado **Delegado Péricles**
Deputado **Dr. George lins**
Deputado **Dr. Gomes**
Deputado **Felipe Souza**
Deputada **Joana Darc**
Deputado **João Luiz**
Deputado **Mário César Filho**
Deputada **Dra. Mayara Pinheiro**
Deputada **Mayra Dias**
Deputado **Roberto Cidade**
Deputado **Rozenha**
Deputado **Sinésio Campos**
Deputado **Thiago Abraham**
Deputado **Wanderley Monteiro**
Deputado **Wilker Barreto**

Comissões Permanentes

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
E-mail: ccjr@aleam.gov.br

Comissão de Assuntos Econômicos
E-mail: com.cae@aleam.gov.br

Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural
E-mail: comapa@aleam.gov.br

Comissão de Política Sobre Drogas, Cidadania, Assuntos Indígenas e Legislação Participativa
E-mail: com.sobredrogas@aleam.gov.br

Comissão de Transporte, Trânsito e Mobilidade
E-mail: com.tmu@aleam.gov.br

Comissão de Defesa do Consumidor
E-mail: comissao.defesadoconsumidor@aleam.gov.br

Comissão de Direitos Humanos, Pessoa com Deficiência e Promoção Social;
E-mail: cdhpdps@aleam.gov.br

Comissão de Educação
E-mail: com.educacao@aleam.gov.br

Comissão de Esporte e Lazer
E-mail: comissaodeesporteelazer@aleam.gov.br

Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos
E-mail: com.opsp@aleam.gov.br

Comissão de Assuntos Municipais e Desenvolvimento
E-mail: comunder@aleam.gov.br

Comissão de Indústria, Comércio e Zona Franca
E-mail: ciczf@aleam.gov.br

Comissão Turismo, Fomento e Negócios
E-mail: ctur@aleam.gov.br

Comissão da Mulher, da Família e da Pessoa Idosa
E-mail: com.mfi@aleam.gov.br

Comissão de Geodiversidade, Recursos Hídricos, Minas, Gás, Energia e Saneamento
E-mail: cgeodiversidade@aleam.gov.br

Comissão de Segurança Pública
E-mail: com.spublica@aleam.gov.br

Comissão de Saúde e Previdência
E-mail: csaudeprevidencia@aleam.gov.br

Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação, Informática e Inovação
E-mail: cctec@aleam.gov.br

Comissão de Promoção ao Desporto e Defesa dos Direitos das Crianças, Adolescentes e Jovens
E-mail: cjca@aleam.gov.br

Comissão de Proteção aos Animais, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
E-mail: cpama@aleam.gov.br

Comissão de Cultura e Economia Criativa
E-mail: com.cec@aleam.gov.br

Comissão de Empreendedorismo, Comércio Exterior e Mercosul
E-mail: cecem@aleam.gov.br

Comissão de Assistência Social e Trabalho
E-mail: com.ast@aleam.gov.br

Comissão de Ética
E-mail:

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

EXPEDIENTE

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

Responsável pela criação, organização das matérias para publicação e edição do Diário Oficial Eletrônico

EDIÇÃO
Moisés Fernandes Nunes Jr

DIRETOR DE INFORMÁTICA
Renato da Silva Bueno

DIRETOR GERAL
Wander Araújo Motta

EMENDA CONSTITUCIONAL**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 139, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025.**

ALTERA a Constituição do Estado do Amazonas, na forma que especifica, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, conforme disposição do inciso I do artigo 32 da Constituição do Estado do Amazonas, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º Os arts. 16, 33, 40, 42, 54 e 159 da Constituição do Estado do Amazonas passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

Art. 16. O Estado exercerá em seu território todas as competências que lhe são atribuídas pela Constituição da República, sempre visando o interesse público

Art. 33 [...]

[...]

§ 3º Não viola competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não se enquadre nas hipóteses restritivas previstas no § 1º deste artigo.

Art. 40 [...]

[...] § 5º No caso do § 1º, a Assembleia Legislativa, com base no inciso VI, poderá provocar o Tribunal de Contas para que se manifeste sobre a higidez jurídica de contrato firmado no âmbito da administração direta e indireta do Estado, conforme procedimento previsto no seu regimento interno, para posterior deliberação do Plenário.

Art. 42 [...]

[...]

§ 2º Transcorrido o prazo do parágrafo anterior, com ou sem manifestação do Tribunal de Contas, a Assembleia Legislativa, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, poderá sustá-lo.

Art. 54. [...]

[...]

§ 3º. Na hipótese do inciso XV, b, deste artigo, se a nomeação não ocorrer no prazo de quinze dias úteis, contados do recebimento do decreto legislativo de aprovação, este valerá como ato de nomeação para todos os efeitos legais.

Art. 159 [...]

[...]

VIII – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa, bem como qualquer alteração na destinação dos respectivos recursos a título de percentuais, áreas de aplicação e repasses a municípios, por ato infralegal.

[...]

XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação, revogados os §§ 1º e 2º do art. 31, a alínea b do inciso II do § 1º do art. 33 e o parágrafo único do art. 38 da Constituição Estadual, bem como a Emenda Constitucional nº 61 de 2007, com restituição da redação anterior, e demais disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de novembro de 2025.

Deputado ROBERTO CIDADE
Presidente

Deputado ADJUTO AFONSO
1º Vice-Presidente

Deputado ABDALA FRAXE
2º Vice-Presidente

Deputada JOANA DARC
3º Vice-Presidente
(Licenciada)

Deputada ALESSANDRA CAMPÊLO
Secretária-Geral

Deputado DELEGADO PÉRICLES
1º Secretário

Deputado CABO MACIEL
2º Secretário

Deputado JOÃO LUIZ
3º Secretário

Deputado FELIPE SOUZA
Ouvidor

Deputado SINÉSIO CAMPOS
Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA
Diretor-Geral

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 140, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025.

ALTERA a Constituição do Estado do Amazonas, na forma que especifica, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, conforme disposição do inciso I do artigo 32 da Constituição do Estado do Amazonas, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º O art. 158 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 158 [...]

[...]

§ 8º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

[...]

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8º deste artigo, em montante correspondente a 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos em lei complementar e na lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

§ 15. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 10 e 11 deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,775% (setecentos e setenta e cinco milésimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares regionais."

Art. 2º Na Lei Orçamentária de 2026 as emendas referidas no § 11 do art. 158 serão executadas no montante de 0,65 (sessenta e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, com redução proporcional do percentual correspondente estabelecido no § 15 do mesmo artigo.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação, revogados as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de novembro de 2025.

Deputado ROBERTO CIDADE
Presidente

Deputado ADJUTO AFONSO
1º Vice-Presidente

Deputado ABDALA FRAXE
2º Vice-Presidente

Deputada JOANA DARC
3º Vice-Presidente
(Licenciada)

Deputada ALESSANDRA CAMPÊLO
Secretária-Geral

Deputado DELEGADO PÉRICLES
1º Secretário

Deputado CABO MACIEL
2º Secretário

Deputado JOÃO LUIZ
3º Secretário

Deputado FELIPE SOUZA
Ouvidor

Deputado SINÉSIO CAMPOS
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

LEIS ORDINÁRIAS

LEI Nº 7.838, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025.

DISPÕE sobre vedação à instalação de tomadas e pontos de energia em estabelecimentos prisionais.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa nº 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica vedada, nos estabelecimentos penais do Estado do Amazonas, geridos pelo Poder Público, por empresa terceirizada ou administrados por meio de parceria público-privada, a instalação de tomadas e de pontos de energia elétrica:

I – no interior das celas ou dependências em que sejam mantidos detentos em custódia temporária;

II – em áreas adjacentes às celas ou em corredores e áreas de trânsito de detentos, quando acessíveis sem supervisão imediata e constante;

III – em locais e pátios de visitação

§ 1º Com exceção dos locais a que se refere o inciso I, poderão ser utilizados temporariamente pontos de energia nos demais locais, a critério da autoridade responsável e conforme justificativa expressa.

§ 2º Os pontos de energia elétrica destinados à equipamentos de iluminação, instalados nos locais a que se refere este artigo, deverão contar com barreiras físicas que impeçam o acesso de detentos à fiação.

§ 3º As restrições previstas neste artigo não se aplicam:

I – a locais internos dos estabelecimentos prisionais, destinados ao trabalho dos sentenciados, sob supervisão;

II – a locais internos dos estabelecimentos prisionais destinados à instrução dos sentenciados, sob supervisão;

III – a locais internos de assistência médica, de assistência religiosa e de prestação de assistência jurídica;

IV – a colônias agrícolas, industriais ou similares, para o sentenciado em regime semiaberto;

V – a casas de albergado e às instalações de Associação de Proteção e Assistência ao Condenado ou de entidades similares de ressocialização.

§ 4º Regulamento poderá estabelecer restrições ou requisitos específicos para a instalação de pontos de energia nos locais de que trata o § 3º.

Art. 2º As restrições previstas nesta Lei, observado, no que couber, o disposto na Resolução nº 9, de 18 de novembro de 2011, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, deverão ser incluídas nas especificações técnicas para a construção ou reforma de estabelecimentos prisionais no Estado.

§ 1º Em conformidade com o disposto na Resolução nº 16, de 10 de junho de 2021, do CNPCP, no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da data de publicação desta lei será providenciada, nas unidades prisionais padronizadas pelo Departamento Penitenciário do Estado do Amazonas – DEPEN, a retirada, o isolamento ou a interrupção de corrente

elétrica nos pontos e tomadas de energia existentes nos locais a que se referem os incisos I a III do art. 1º desta lei.

§ 2º O prazo a que se refere o § 1º poderá ser prorrogado por uma única vez, por igual período, quando houver necessidade comprovada de ajustes estruturais e regularização em instalações elétricas, os quais dependam de contratação específica de empresa especializada.

Art. 3º As instituições e entidades responsáveis pelo gerenciamento e administração dos estabelecimentos penais do Estado do Amazonas estão sujeitas a sanções caso descumpram as disposições estabelecidas no Artigo 1º desta lei, a serem aplicadas de acordo com a gravidade da infração, na seguinte ordem:

I – em primeira ocorrência: a autoridade responsável emitirá uma advertência por escrito, notificando a instituição ou entidade sobre a irregularidade, a qual terá o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para a regularização;

II – em segunda ocorrência: caso a infração persista após a advertência e o prazo estipulado para regularização, a instituição ou entidade estará sujeita a multa no valor de 5 (cinco) salários-mínimos nacionais;

III – em terceira ocorrência: caso a infração persista após a multa aplicada, a instituição ou entidade estará sujeita a nova multa, no valor de 10 a 50 salários-mínimos nacionais;

IV – em quarta ocorrência ou superior: No caso de descumprimento grave e reiterado das restrições, superior a terceira ocorrência infracional a esta Lei, os responsáveis pela gestão dos estabelecimentos penais serão responsabilizados criminalmente, sujeitos a processos judiciais, passíveis de detenção ou outras penalidades previstas em lei.

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pelo órgão fiscalizador designado pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP/AM ou outro órgão instituído pelo Poder Executivo, garantindo o devido processo legal e o direito à ampla defesa e ao contraditório para as instituições ou entidades penalizadas.

§ 2º Os valores arrecadados pelas sanções acima descritas serão revertidos ao Fundo Penitenciário do Estado do Amazonas (FUPEAM).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de novembro de 2025.

Deputado ROBERTO CIDADE
Presidente

Deputado ADJUTO AFONSO
1º Vice-Presidente

Deputado ABDALA FRAXE
2º Vice-Presidente

Deputada JOANA DARC
3º Vice-Presidente
(Licenciada)

Deputada ALESSANDRA CAMPÊLO
Secretária-Geral

Deputado DELEGADO PÉRICLES
1º Secretário

Deputado CABO MACIEL
2º Secretário

Deputado JOÃO LUIZ
3º Secretário

Deputado FELIPE SOUZA
Ouvidor

Deputado SINÉSIO CAMPOS
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

TERMO DE POSSE

TERMO DE POSSE E COMPROMISSO

Às quatorze horas do dia vinte e quatro de novembro de dois mil e vinte e cinco, ducentésimo terceiro ano da Independência e centésimo trigésimo quinto da República, perante a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, constituída de vinte e quatro (24) Deputados, compareceu ao Gabinete da Presidência, nos termos da Resolução Legislativa n.º 469 de 16 de março de 2010 - Regimento Interno da Assembleia Legislativa e na forma que preceitua a Constituição do Estado com a presença do **Deputado ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**, para tomar posse a 1ª Suplente sob a legenda do 44 – UNIÃO, do pleito de 2022, na vaga deixada pela Deputada JOANA DARC CORDEIRO DE LIMA – (UNIÃO BRASIL) que licenciou-se do mandato no dia 20 de novembro de 2025, para assumir o cargo de Secretária de Estado de Proteção Animal do Amazonas, a **Senhora MARIA JACQUELINE COELHO PINHEIRO**, brasileira, casada, portadora da Carteira de Identidade nº 1446793-3, emitida pela Secretaria de Segurança do Amazonas, a qual ao ser empossada no cargo de DEPUTADA ESTADUAL da 20ª Legislatura, proferiu o seguinte compromisso: "Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República e do Estado do Amazonas e observar as Leis desempenhando com lealdade o mandato que me foi conferido pelo povo amazonense". E para constar, lavrou-se este Termo, que vai assinado pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, e pela Deputada empossada.

Deputado ROBERTO MAIA CIDADE FILHO
PRESIDENTE

Deputada MARIA JACQUELINE COELHO PINHEIRO
PROFESSORA JACQUELINE
DEPUTADA Empossada

PORTARIAS**PORTARIA N.º 2067/2025/GP**

PRORROGAR os trabalhos da Comissão Especial, criada com o objetivo de revisar e renovar o Regimento Interno e de aprovar o Código de Ética da ALEAM, por 6 (seis) meses, a contar de 01.11.2025.

PORTARIA N.º 2068/2025/GP

DESIGNAR o servidor RODRIGO DA SILVA NASCIMENTO, para exercer a Função de Confiança FC-3 de Secretário da Comissão Técnica, ficando dispensado da função que atualmente ocupa, a contar de 01.11.2025.

PORTARIA N.º 2069/2025/GP

DESIGNAR o servidor JÚLIO CÉSAR MAGALHÃES DOS SANTOS, para exercer a Função de Confiança FC-3 de Secretário da Mesa Diretora, a contar de 01.11.2025.

PORTARIA N.º 2070/2025/GP

DISPENSAR o servidor LUIZ ALBERTO DAS NEVES CARVALHO da função de Confiança FC-3 de Secretário de Comissão Técnica, a contar de 01.11.2025.

PORTARIA N.º 2071/2025/GP

PRORROGAR a Comissão Especial de Trabalho da Diretoria do Centro de Cooperação Técnica do Interior – CCOTI, que tem como objetivo realizar levantamento da situação legal, avaliação e reformulação das Leis Orgânicas das Câmaras Municipais de municípios do Estado do Amazonas, por 6 (seis) meses, a contar de 01.11.2025.

PORTARIA N.º 2072/2025/GP

PRORROGAR o Grupo de Trabalho criado para realizar atividades de atualização e revisão das grades dos meios de comunicação da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar de 01.11.2025.

PORTARIA N.º 2073/2025/GP

DESIGNAR o servidor, BRUNO RENE DA SILVA BARROSO, para responder pela Diretoria de Comunicação, no período de 10.11.25 a 19.11.25, durante o impedimento da titular, MÔNICA ELIZABETH SANTAELLA DA FONSECA.

PORTARIA N.º 2104/2025/GP

PRORROGAR a disposição da servidora AUXILIADORA ABRANTES PINTO, matrícula n.º 106, Agente Legislativo Nível Médio Referência 11 deste Poder, para continuar ocupando o cargo de Auxiliar Parlamentar Sênior, AP-08, no Senado Federal, com vinculação ao Gabinete do Senador Omar Aziz, sem ônus para o órgão de origem, pelo período de 12 meses, com fundamento na Lei Promulgada n.º 053/2007, que alterou o artigo 37 da Lei n.º 3013/05, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas e art. 109 da Constituição Estadual, a contar de 29.01.2026.

PORTARIA N.º 2106/2025/GP

RETIFICAR a Portaria n.º 1974/2025/GP, de 16 de outubro de 2025, com publicação no DOE, Edição n.º 2372, de 29 de outubro de 2025, na parte que se refere ao número do termo de contrato:

Onde se lê: “Termo de Contrato TC N.º 03.2019”,

Leia-se: Termo de Contrato TC N.º 05.2025”.

PORTARIA N.º 2107/2025/GP

AUTORIZAR ao servidor FRED NUNES DE AQUINO, matrícula n.º 192, Agente Legislativo Nível Médio, Referência 20 deste Poder, o pagamento de abono de permanência, em razão do cumprimento dos requisitos para aposentadoria voluntária prevista no art. 3.º da EC n.º 47/05, hipótese amplamente aceita como justificadora da concessão do benefício, conforme entendimento jurisprudencial, Acórdão TCU n.º 1482/2012 e Nota Informativa 412/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, a contar de 10.05.2024.

Deputado ROBERTO MAIA CIDADE FILHO
Presidente

WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO**RETIFICAÇÃO DO EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO.****ERRATA**

RETIFICA o Extrato do Termo de Contrato, celebrado entre a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS – CONTRATANTE e a empresa JORNAL DO COMÉRCIO LTDA, como CONTRATADA.

Onde se lê: “Termo de Contrato nº 20/2025”

Leia-se: “Termo de Contrato nº 18/2025”

DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de novembro de 2025.

WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

DIRETORIA FINANCEIRA**CONCESSÃO DE ADIANTAMENTOS**

Portaria nº 072/2025-MD 17/11/2025.

Credor DIVA DE OLIVEIRA LOPES

Valor: 8.000,00

Objeto: (339039) Pessoa Jurídica.

CONCESSÃO DE ADIANTAMENTOS

Portaria nº 071/2025-MD 12/11/2025.

Credor LEONARDO BARROSO DE SOUZA

Valor: 12.503,00.

Objeto: (339039) Pessoa Jurídica

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE EDITAL****RETIFICADO**

A Diretoria de Licitações e Contratações da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas faz saber que se encontra disponível o Edital Retificado do **Pregão Eletrônico N° 07/2025-ALEAM**, tipo maior percentual de desconto.

Objeto: Serviços continuados de emissão de bilhetes de passagens aéreas domésticas (regionais e nacionais) e internacionais; rodoviárias e fluviais (nacionais e regionais), compreendendo a reserva, emissão, marcação, remarcação, endosso e entrega de bilhetes, conforme as especificações, quantitativos e condições constantes neste instrumento.

Data da Reabertura: 10/12/2025, às 10:30h.

O Edital e seus anexos estarão disponíveis no site <https://licitacoes-e2.bb.com.br>, bem como no PCNP (Portal Nacional de Compras Públicas) a partir desta publicação.

Manaus, 24 de novembro de 2025.

JULIO CESAR LANGBECK SOARES NETO
DIRETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

CONSUMO CONSCIENTE

EVITE IMPRIMIR, UTILIZE O ALEAM DIGITAL PARA TRAMITAR DOCUMENTOS COMO OFÍCIOS E MEMORANDOS.



**Solicite o
seu cadastro**



**Acesse o
sistema**



**Tramite os
documentos**

SUORTE AO USUÁRIO
[4340 ou 4341]



<http://aleam.ikhon.com.br/>

**O consumo de papel
pode representar até**

60%

**das despesas com
material de expediente
da Assembleia.**

**EVITE O
DESPERDÍCIO**



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA DO AMAZONAS

/ ASSEMBLEIAAM
WWW.ALE.AM.GOV.BR